

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2021**  
**(DO Sr. CARLOS BEZERRA)**

Acrescenta § 5º ao art. 787 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz § 5º ao art. 787 do Código Civil Brasileiro, com a finalidade de fixar limites, na contratação de seguros e honorários advocatícios para dirigentes e funcionários de empresa fechada de previdência complementar.

Art. 2º O art. 787 do Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – passa a vigorar acrescido de um § 5º, com a seguinte redação:

*Art. 787 .....*

*.....*  
§ 5º É vedada a contratação de seguro para cobertura de responsabilidade civil, penal administrativa de dirigentes, ex-dirigentes, empregados ou ex-empregados de entidade fechada de previdência complementar, relativas aos objetivos das empresas, inclusive para pagamento de honorários advocatícios, que excedam no total a 20% a (vinte por cento) dos valores aportados para custear planos de benefícios.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Após a Segunda guerra mundial surgiu nos países de cultura anglo-saxônicas nova modalidade de seguro, denominada directors and officers (D/O), destinada a cobrir aos atos lesivos de responsabilidade dos diretores e administradoras de sociedades.

A modalidade de seguro chegou ao Brasil; utilizada indevidamente possibilitou a ocorrência de atos lesivos ao interesse dos segurados.

Abusos tem sido cometidos, implicando em desmedido ônus financeiro para entidades fechadas de previdência complementar ou para os planos de benefícios por elas operados. Tais distorções ensejaram manifestação crítica de Conselho de Gestão de Previdência Complementar, através de Resolução nº 13, de 2004.

Na linha dessa apreciação, entendemos que a manutenção da vida operacional da empresa é importante, donde a criação de modalidade de seguro de que cogitamos; da mesma forma, a defesa da empresa em juízo haverá de ser incluída nos seus custos; entretanto, tais encargos não podem ultrapassar valores que tornem inviável a prestação de benefícios aos segurados, razão última da existência da entidade.

Daí a introdução de parágrafo 5º, ao art. 787 do Código Civil.

São as razões que alicerçam o PL, para o qual pedimos apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

DEPUTADO CARLOS BEZERRA



\* C D 2 1 9 5 2 1 7 2 7 7 0 0 \*